



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.957 - MG (2018/0209192-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HELIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VETORES INTERPRETATIVOS. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RÉ PRIMÁRIA E COM BONS ANTECEDENTES. **RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

I - Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser observados os seguintes vetores interpretativos: a) **mínima ofensividade da conduta**; b) **nenhuma periculosidade social da ação**; c) **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento**; d) **inexpressividade da lesão jurídica provocada**.

II - Conforme se verifica nos autos, trata-se, no presente caso, de furto simples de produtos diversos comercializados por uma unidade de rede de supermercados avaliados no valor total de **R\$ 77,15 (setenta e sete reais e quinze centavos)**.

III - De início, constata-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, visto que o valor total dos bens é inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao momento do fato (2016).

IV - Ademais, a ré é primária, não apresenta maus antecedentes nem responde a outras ações penais, consoante certidão de antecedentes criminais.

V - As circunstâncias do delito não indicam especial grau de reprovabilidade ou de ofensividade da conduta, revelando-se, ao contrário, similares às circunstâncias de diversos casos outros em que esta Corte Superior de Justiça tem reconhecido a insignificância. Precedentes.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, por incidência do princípio da insignificância, determinar o trancamento da ação penal em curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.957 - MG (2018/0209192-0)

RECORRENTE : HÉLIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por HÉLIA RODRIGUES LOPES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi denunciada pelo Ministério Público estadual pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, **caput**, do Código Penal.

Recebida a denúncia pelo d. Juízo de 1º Grau, a Defesa, irresignada, impetrou **habeas corpus** no eg. Tribunal de origem, requerendo o **trancamento da ação penal** com fundamento no **princípio da insignificância**.

O eg. Tribunal de Justiça negou concessão à ordem, em v. acórdão assim ementado (fls. 59-62):

"HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA INSIGNIFICÂNCIA DO FATO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A aplicação do princípio da insignificância não pressupõe apenas a análise do valor do bem subtraído, mas também a análise de critérios como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total da periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, em que a recorrente sustenta, em síntese, que a continuidade da ação penal configura constrangimento ilegal, visto que a conduta praticada seria insignificante e, portanto, materialmente atípica.

Nesse sentido, argumenta que: *"a res furtiva, avaliada em R\$ 77,15, foi restituída à vítima na pessoa de seu preposto, não tendo aquele experimentado dano*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significado que enseja a proteção estatal [...].

Aduz também que "in casu, embora seja reprovável, a conduta da recorrente não gerou considerável ofensa ao bem jurídico protegido (patrimônio), posto que o bem foi restituído, logo a vítima não experimentou dano significativo".

Pondera ainda que: "a conduta da recorrente é penalmente irrelevante, desprovida de significação e de expressividade por sua real pequenez, tida como uma verdade bagatela" e que, portanto, "verifica-se a ausência de justa causa a ensejar o prosseguimento da ação penal em seu desfavor [...]".

Requer, ao final, "a concessão da ordem para declarar a atipicidade material da conduta e absolver a recorrente, com o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal pela aplicação do princípio da insignificância".

O pedido liminar foi **deferido** às fls. 89-91.

As informações foram prestadas às fls. 97-106 e 108-110.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer de seguinte ementa (fls. 115-119):

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRÁTICA DE FURTOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RELAXAMENTO.

1. Como ferramenta de destipificação material, o princípio da insignificância encontra terreno fértil nas seguintes hipóteses, consoante sedimentada vertente jurisprudencial: a) reduzida ofensividade da conduta do agente b) ausência de periculosidade social da ação, c) mínimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade do dano causado ao bem jurídico. Tais vetores decorrem do reconhecido caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, em função do qual se reservam, para o âmbito da tutela jurídico-penal, as situações efetivamente justificadoras de intervenção estatal desse matiz, ante a necessidade de melhor proteger o bem jurídico eleito pela norma.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve ser considerada caso a caso - o que torna insuficiente a mera aplicação de percentuais do salário-mínimo, fora do contexto do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.É inviável a aplicação, de plano, do princípio de insignificância, quando não preenchidos os requisitos da mínima ofensividade da conduta e do mínimo grau de reprovabilidade do comportamento, como nos casos em que o autor já vinha praticando furtos no mesmo local.

4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 prevê medida despenalizadora (suspensão condicional do processo), assim como o Código Penal prevê, no § 2º do seu art. 155, que "[S]e o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa", de modo que aplicação do princípio da bagatela deve-se restringir a condutas que realmente sejam irrelevantes em relação ao bem jurídico tutelado pela norma.

5. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário, devendo ser relaxada eventual prisão provisória de HELIA RODRIGUES LOPES que porventura decorra dos fatos aqui tratados (denúncia pelo crime de furto simples)."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.957 - MG (2018/0209192-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : HELIA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VETORES INTERPRETATIVOS. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. RÉ PRIMÁRIA E COM BONS ANTECEDENTES. **RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

I - Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser observados os seguintes vetores interpretativos: a) **mínima ofensividade da conduta**; b) **nenhuma periculosidade social da ação**; c) **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento**; d) **inexpressividade da lesão jurídica provocada**.

II - Conforme se verifica nos autos, trata-se, no presente caso, de furto simples de produtos diversos comercializados por uma unidade de rede de supermercados avaliados no valor total de **R\$ 77,15 (setenta e sete reais e quinze centavos)**.

III - De início, constata-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, visto que o valor total dos bens é inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao momento do fato (2016).

IV - Ademais, a ré é primária, não apresenta maus antecedentes nem responde a outras ações penais, consoante certidão de antecedentes criminais.

V - As circunstâncias do delito não indicam especial grau de reprovabilidade ou de ofensividade da conduta, revelando-se, ao contrário, similares às circunstâncias de diversos casos outros em que esta Corte Superior de Justiça tem reconhecido a insignificância. Precedentes.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se dá provimento para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, por incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, determinar o trancamento da ação penal em curso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A questão a ser examinada no presente recurso cinge-se à aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. O eg. Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 59-62):

"Costa dos autos que a paciente foi até o Supermercado Bretas, em Curvelo, MG, e ali subtraiu cinco barras de chocolate, uma caixa de bombom, um pacote de 'M&Ms', uma caixa de 'tubetes' de avelã, um pacote de balões e uma garrafa de 'Cereser' sem álcool. Após deixar o local, ela foi abordada pelos seguranças do estabelecimento que constataram o furto e acionaram a polícia militar.

A defesa requer o trancamento da ação penal, porque a soma do valor da res furtiva do furto totaliza apenas RS 77,15 (setenta e sete reais e quinze centavos).

Inicialmente registro que não verifiquei, ao menos nesta via estreita do habeas corpus, a alegada atipicidade material da conduta da paciente que estaria a justificar o trancamento da ação penal.

A despeito de o princípio da insignificância não ter previsão em nosso ordenamento jurídico, em consonância com a doutrina e com a jurisprudência majoritárias, sou a favor de sua aplicação para afastar a tipicidade da conduta ilícita do agente. Entretanto, não no caso em epigrafe Explico

O habeas corpus é medida de objetivo estreito, e via restrita, destinada ao exame do direito líquido e certo dos pacientes, para proteger seu direito de ir e vir. O direito do paciente deve estar comprovado de plano, sem necessidade de exame aprofundado da prova. Isso não ocorre na espécie porque para a aplicação do princípio da insignificância não se analisa apenas o valor do bem subtraído, mas também critérios como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total da periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 113282/MS, Rei. Min. LUIZ FUX, julgado em 11/09/2012, DJe 28/09/2012).

Entendo que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que exige a demonstração inquestionável da ausência de justa causa para o exercício do jus puniendi.

Na espécie, a paciente, de fato, não ofendeu minimamente o bem jurídico protegido (patrimônio), pois é evidente que a subtração dos alimentos e do pacote de balões não afeta significativamente o patrimônio do estabelecimento comercial da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não restou demonstrada de plano a irrelevância da conduta da paciente para o direito penal, em especial pela reprovabilidade do comportamento visto que, conforme consta na exordial acusatória

Segundo funcionários do supermercado, o fato não foi o primeiro envolvendo a denunciada, que foi flagrada anteriormente pelas câmeras de segurança subtraindo produtos no estabelecimento, mas em tais ocasiões não conseguiram abordá-la. (fl 13-v)

Assim, entendo que a ação revela grau de reprovabilidade do comportamento suficiente para justificar a persecução penal.

Portanto, não restando demonstrada de plano a atipicidade material da conduta, não há motivo jurídico para o trancamento da ação penal.

Posto isso. denego a ordem" (grifei).

O princípio da insignificância, compreendido em conexão com o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, estabelece que as condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, consumadas ou tentadas, materiais ou formais, de dano ou de perigo de que não resulte lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, embora formalmente típicas, devem ser consideradas materialmente atípicas, afastando, por conseguinte, a própria existência do crime, entendido em sua concepção tripartida (fato típico, antijurídico e culpável).

Para a sua incidência, devem ser observados os seguintes vetores interpretativos (ou requisitos): a) **mínima ofensividade da conduta**; b) **nenhuma periculosidade social da ação**; c) **reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento**; d) **inexpressividade da lesão jurídica provocada**.

Conforme se verifica nos autos, trata-se, no presente caso, de furto simples (art. 155, **caput**, do Código Penal) de produtos diversos comercializados por uma unidade de rede de supermercados avaliados no valor total de **R\$ 77,15 (setenta e sete reais e quinze centavos)**.

De início, constata-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, visto que, de um lado, o valor total dos bens é inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao momento do fato (2016) e, de outro, o sujeito passivo é um estabelecimento comercial cuja integridade patrimonial por certo não restou significativamente abalada pelo prejuízo gerado, sobretudo se considerado o fato de que a **res furtiva** foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavida na oportunidade do flagrante.

Ademais, a ré é primária, não apresenta maus antecedentes nem responde a outras ações penais, consoante certidão de antecedentes criminais às fls. 100-101.

No ponto, a simples notícia de que a ré, em ocasiões anteriores, teria supostamente sido flagrada pelo sistema de monitoramento de câmeras do estabelecimento comercial incorrendo em mesma conduta delitiva não constitui óbice a eventual reconhecimento da insignificância, porquanto tais fatos, se ocorreram, jamais ingressaram no plano jurídico, haja vista a folha de antecedentes, e, portanto, jamais restaram comprovados para quaisquer fins de direito.

As circunstâncias do delito, aliás, mesmo a partir de uma análise superficial, não indicam especial grau de reprovabilidade ou de ofensividade da conduta, revelando-se, ao contrário, similares às circunstâncias de diversos casos outros em que esta Corte Superior de Justiça tem reconhecido a insignificância.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TENTATIVA DE FURTO DE QUATRO PEÇAS DE QUEIJOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR E RESTITUIÇÃO DA RES AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Na espécie, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que o recorrente possui comportamento reiterado na prática de crime patrimoniais, não sendo o furto em questão um ato isolado.

III - Na sessão de 3/8/2015, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).

IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

V - In casu, denota-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada, uma vez que, além da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (quatro peças de queijo avaliadas em R\$ 39,60), o aporte econômico do estabelecimento não se restou maculado, em razão da conduta do paciente, vale dizer, as quatro peças de queijos foram restituídas ao estabelecimento comercial, conjuntura que possibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes" (AgRg no HC 433.166/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 20/04/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO INSTRUÍDO COM A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A impetração não veio instruída com a íntegra do acórdão impugnado, documento indispensável para que se pudesse analisar as ilegalidades suscitadas na inicial.

2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentação que evidencie a pretensão deduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

3. A pretendida desclassificação da conduta imputada aos agravantes é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

4. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. PRECEDENTES STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Embora perpetrado o crime em concurso de agentes, tal circunstância, por si só, não é apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância, considerando a subtração em apreço - 5,116 kg de miolo de alcatra e quatro peças de contra filet com peso total de 12,194 Kg -, aliada à primariedade dos sentenciados, circunstâncias que fazem nascer a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, ante o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para reconhecer a atipicidade da conduta imputada aos agravantes" (AgRg no HC 403.593/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 03/10/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS SUBTRAÍDOS CUJO VALOR SE APROXIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. VETORES PRESENTES. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009, para a aplicação do princípio da insignificância devem estar presentes certos vetores como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. - Na espécie, se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de tentativa de furto de itens de gênero alimentício, cujo valor ultrapassa em pouco 10% do salário mínimo, além de ser a paciente primária e sem registro de maus antecedentes, a demonstrar ausência de relevante reprovabilidade da conduta e a permitir a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte.

- Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância." (HC 434.707/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07/05/2018).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REGISTROS CRIMINAIS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. 4 TUBOS DE SPRAY DE PENTEAR. AVALIAÇÃO EM R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano.

2. Não obstante o fato de o réu ostentar condenações por crimes patrimoniais, a conduta de subtrair 4 tubos de spray de pentear, restituídos à vítima, que representam cerca de 6% do salário mínimo vigente à época do fato, mostra-se materialmente atípica, atraindo a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental provido, reconhecendo a atipicidade material da conduta perpetrada pelo recorrente, absolvendo-o com base no art. 386, III, CPP" (AgRg no AREsp 1.206.469/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/10/2018).

"HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMAS SUPERADOS. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALOR ÍNFINO PARA A VÍTIMA. INSIGNIFICÂNCIA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEXTO DE CRIME FAMÉLICO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE, SEJA PELA ATIPICIDADE MATERIAL, SEJA PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO ESTADO DE NECESSIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Compreendendo a decisão de mérito um plus em relação ao recebimento da peça acusatória e à análise da absolvição sumária, porquanto perpassa não só a admissibilidade da denúncia, mas deita compreensão sobre o mérito da causa, a sua existência nos autos torna a discussão em torno do recebimento da peça inicial e da absolvição sumária superada em face do operado efeito substitutivo superveniente.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...]

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. A insignificância afasta a tipicidade material, tendo em vista a inexpressiva afetação do bem jurídico. Já o caráter famélico do furto desveste o comportamento da antijuridicidade (RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Fundamentos de Direito Penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2010, p. 229-230).

4. No caso, os pacientes subtraíram alimentos, bens avaliados em R\$ 101,48, não havendo prejuízo material para a vítima, tendo em vista que os bens foram restituídos à empresa Hipermercados Extra.

Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio, em especial pelo ínfimo valor dos bens. Flagrante ilegalidade.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, ex officio, aplicado o princípio da insignificância, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a ação penal" (HC 400.041/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, reconhecendo a **atipicidade material da conduta**, por incidência do **princípio da insignificância**, determinar o **trancamento da ação penal em curso**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0209192-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 101.957 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00519966220178130209 06042826820188130000 10000180604282000
10000180604282001 209170051996

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.